DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1811/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/94429/2011
PROTOCOLO	: 1177137
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 214/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 9/2010
CONTRATADA	: GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE
VALOR	: R$ 21.760,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 214/2010, firmado entre o Município de Naviraí/MS, de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da contratação, e a empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços.

A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato foram julgadas legais e regulares pela Decisão Singular DSG-GABINETE 4-2511/2012, f. 77.

O objeto do contrato consiste na locação de licença de uso de software a ser incorporado a programa já existente no Núcleo de Recursos Humanos do Município de Naviraí, com treinamento de uso e atualizações.

O valor inicial do contrato é de R$ 21.760,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta reais).

O prazo de vigência estabelecido foi de 12 (doze) meses a contar de 16 de agosto de 2010, no entanto, os prazos iniciais foram prorrogados mediante termos aditivos, razão pela qual sua vigência permaneceu até 16 de janeiro de 2015.

O valor total da despesa, após os aditamentos, é de R$ 96.625,09 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

A formalização do contrato é de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época da realização dos atos. Quanto ao primeiro e segundo termos aditivos o ordenador de despesas responsável foi o Sr. Valter de Castro Palma; e o terceiro e quarto termos aditivos foram autorizados pelo Sr. Adilson Nunes Jardim, ordenador de despesas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise da execução do contrato no que tange à formalização dos termos aditivos, f. 73, f. 95/98 e f. 732/735, e opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas também opinou favoravelmente pela legalidade e regularidade dos atos de formalização dos termos aditivos ao contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente, f. 736/737.

III - VOTO

Da análise dos autos verifico a regularidade dos atos referentes à formalização e ao teor dos termos aditivos ao Contrato n. 214/2010, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços, por estarem em conformidade com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** dos termos aditivos ao Contrato n. 214/2010 realizados pelo Município de Naviraí, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e art. 120, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/20013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

3. após, pela **remessa** destes autos à 4ª ICE para análise da execução financeira do Contrato n. 214/2010.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos termos aditivos ao Contrato n. 214/2010 realizados pelo Município de Naviraí, nos termos do art. 4º, III, "b" c/c o art. 13, II, "a" e

art. 120, III, todos do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn